

A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DOS TITULARES DE DELEGAÇÕES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO E O REGIME JURÍDICO DOS INTERINOS E INTERVENTORES (NO ESTADO DE SÃO PAULO)

José Marcelo Tossi Silva¹

Introdução

A prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro impõe aos responsáveis pelas delegações, sejam titulares, interventores, ou interinos quando estiverem vagas, responsabilidades de natureza civil, penal e administrativa.

Contudo, os efeitos decorrentes dos atos infracionais são distintos tanto para os titulares de delegação quanto para os interventores e os interinos, porque também são distintos os regimes jurídicos a que estão sujeitos,

Essas distinções repercutem na natureza da pena aplicada aos titulares e nas medidas que podem ser impostas aos interventores e interinos, assim como nos respectivos procedimentos destinados à sua aplicação.

Neste artigo serão analisados os procedimentos para a apuração e a aplicação das penas disciplinares previstas na Lei nº 8.935/1994, ou para a adoção de medidas administrativas distintas, decorrentes de fatos que caracterizam violação dos deveres dos responsáveis pelas delegações, em conformidade com o regime jurídico da sua atuação. A metodologia empregada é a dedutiva e a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

1. Serviços notariais e de registro

Os serviços extrajudiciais de notas e de registro se destinam a conferir segurança jurídica, reduzir conflitos e litígios, e permitir que direitos, muitas vezes essenciais, possam ser exercidos de forma rápida e eficaz.

¹ Juiz de Direito em São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Especialista em Direito de Família e das Sucessões pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, Doutorando em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho – Uninove.

Os serviços de registros são, por ex., destinados a permitir: a publicidade da existência dos fatos e dos direitos e a sua oponibilidade perante terceiros; a prova do nascimento, filiação, idade, nacionalidade, estado civil; a constituição e as alterações das sociedades civis; a conservação dos conteúdos dos documentos para afastar os riscos do perecimento das vias originais; a prova de que houve a notificação do seu destinatário; a constituição do devedor em mora decorrente do registro do protesto.

Os tabeliães de notas, ainda de forma exemplificativa, assessoram as partes de forma independente, lavram escrituras em consonância com as vontades manifestadas e o negócio jurídico pretendido, autenticam cópias, reconhecem firmas, lavram atas notariais.

Esses serviços são de organização técnica, porque têm natureza de atividade jurídica, e são de organização administrativa em razão do regime jurídico do seu exercício.

Entre as suas finalidades está a de proporcionar segurança jurídica nas relações sociais, o que tem como base a presunção de veracidade dos atos praticados, amparada pela fé pública atribuída aos notários e aos registradores.

As finalidades dos serviços extrajudiciais estão previstas no art. 1º da Lei nº 8.935/94 que dispõe: “*Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*”².

A atuação dos notários e registradores, assim como dos interventores e dos responsáveis pelas delegações vagas, não pode se afastar dessas finalidades que devem ser observadas na prática dos atos dos respectivos ofícios e, portanto, integram os deveres impostos por lei.

2. Fiscalização dos serviços notariais e de registro

As atribuições do Poder Judiciário para outorgar e fiscalizar a prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro decorrem expressamente do art. 236 da Constituição Federal.

Essas atribuições trazem, de forma inerente, o poder de normatizar a prestação dos serviços, pois como esclarece Luis Paulo Aliende Ribeiro³:

O Estado, exonerado da execução direta ou exclusiva do serviço público, assume o dever de concomitante intervenção e de garantia de que os notários e registradores, atores privados para os quais entregou o exercício da função, cumpram de modo adequado suas incumbências para alcançar o resultado pretendido que é a satisfação do interesse público e das necessidades da coletividade. Essa atuação de garantia se efetiva por meio da regulação.

² Brasil, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/104>, consulta em 16.06.2021.

³ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende, *Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135/136.

Na delegação dos serviços extrajudiciais está o responsável por sua prestação subordinado ao poder hierárquico da Administração Pública, ou seja, do Poder Judiciário que o exerce por meio dos órgãos definidos pelos Tribunais de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça em suas normas de organização interna⁴.

Os órgãos de normatização e fiscalização são o Conselho Nacional de Justiça, diretamente ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, e, no Estado de São Paulo, as Corregedorias Gerais da Justiça e os Juízes Corregedores Permanentes.

2.1. Conselho Nacional de Justiça

A par da revisão dos atos normativos, o inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça competência para receber e conhecer de reclamações contra os órgãos prestadores de serviços extrajudiciais de notas e de registro que atuam por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;⁵

Já o inciso III do art. 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê a competência do Plenário para receber reclamações contra os “órgãos prestadores dos serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência correccional concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração de procedimento disciplinar”⁶.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, constatando irregularidade, pode propor a realização de correições pelo Corregedor Nacional de Justiça como disposto no art. 4º, inciso V, do Regimento Interno.

⁴ Os fundamentos dos poderes de fiscalização e normatização atribuídos ao Poder Judiciário foram bem especificados pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 7730/RS, de que foi relator o Ministro José Delgado, DJ 27/10/1997, em que reconhecida a atribuição do Corregedor Geral da Justiça do Rio Grande do Sul para editar provimento em que regulamentada a prestação dos serviços extrajudiciais (Brasil, STJ, https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600611807&dt_publicacao=27-10-1997&cod_tipo_documento=1&formato=PDF, consulta 16.06.2021).

⁵ Brasil, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, consulta em 16.06.2021.

⁶ Brasil, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2453>, consulta em 16.06.2021.

A pena de repreensão não pode ser substituída por pena de advertência porque não é prevista na Lei nº 8.935/1994.

A pena de multa deve ser fixada em valor suficiente para inibir a repetição do fato, mas que não impeça a manutenção da prestação dos serviços, ou seja, não cause desequilíbrio econômico que torne inviável o custeio da delegação.

A multa é devida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como previsto no item 35.1 do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e divulgado pelo Comunicado nº 1553/2019 da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJE de 18.09.2019:

PROCESSO Nº 2018/201564 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Corregedoria Geral da Justiça comunica para conhecimento dos MM. Juízes de Direito Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais do Estado de São Paulo que, por r. decisão do Exmo. Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na hipótese de imposição de multa, nos termos previstos no artigo 32, inciso II, da Lei 8.935/94, em procedimento administrativo disciplinar em face de Notários e Oficiais, os recolhimentos deverão ser efetuados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, através de depósito bancário na conta a seguir indicada, encaminhando-se cópia do comprovante de recolhimento a este Orgão, para as devidas anotações (...) ⁴⁵.

O prazo da pena de suspensão é de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

A suspensão não pode ser inferior a noventa dias, nem ter o prazo prorrogado depois da decisão em que foi aplicada. Assim, a pena de suspensão deve ser fixada em noventa ou em cento e vinte dias.

Durante o cumprimento da pena de suspensão aplicam-se ao responsável pela delegação as regras relativas ao teto remuneratório dos interinos, na forma do item 36.1 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça ⁴⁶ e como decidido pelo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz

⁴⁵ <https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesComunicado.do?nuAnocomunicado=2019&nuSeqcomunicado=1499>, consulta em 23.05.2021.

⁴⁶ Sobre o tema, cabe anotar a decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça no RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007690-12.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 80ª Sessão Virtual – j. 12.02.2021: “1. Irresignação contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que, ao julgar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor de delegatário de serviço extrajudicial, determinou a reversão ao Estado da renda líquida da unidade que excedesse 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF durante o cumprimento da pena de suspensão. 2. Pretensão que encerra interesse meramente individual. 3. Ausência do interesse geral necessário a legitimar o conhecimento do pedido pelo CNJ. 4. O CNJ tem entendimento firmado de não lhe competir revisar procedimentos disciplinares instaurados em desfavor de delegatários de serviço extrajudicial de notas e de registro. 5. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 6. Recurso administrativo conhecido e improvido” (Brasil, CNJ, https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaListSearch.seam?sort=dtDataJulgamento_untk&dir=desc&logic=and&cid=2478179, consulta 16.06.2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES POR DANOS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE DADOS

*Cíntia Rosa Pereira de Lima*¹
*Fernando Keutenedjian Mady*²
*Vitor Frederico Kümpel*³

Introdução

O instituto da responsabilidade civil é um dos pilares do direito, fundado nos três princípios imemoriais, quais sejam: 1) *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu); 2) *neminem laedere* (não prejudicar ninguém);⁴ e 3) *honeste vivere* (viver honestamente). Estes princípios norteiam tanto a vida social quanto à própria

¹ Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto – FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na Universidade de Ottawa (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-Doutora em Direito Civil pela *Università degli Studi di Camerino* (Itália) com fomento FAPESP e CAPES. Líder e Coordenadora dos Grupos de Pesquisa “Tutela Jurídica dos Dados Pessoais dos Usuários da Internet” e “Observatório do Marco Civil da Internet”, cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq e do Grupo de Estudo “Tech Law” do Instituto de Estudos Avançados (IEA/USP). Coordenadora do Grupo de Estudo e de Pesquisa “Direito Notarial e Registral: Novas Perspectivas de Direito Privado” da Faculdade de Direito da USP de São Paulo e Ribeirão Preto. Presidente do Instituto Avançado de Proteção de Dados – IAPD (www.iapd.org.br). Advogada.

² Doutorando em Direito Civil e Romano pela FDUSP e Mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP. Integrante do Grupo de Estudo e de Pesquisa “Direito Notarial e Registral: Novas Perspectivas de Direito Privado” da Faculdade de Direito da USP de São Paulo e Ribeirão Preto. Professor e autor de diversos artigos científicos e livros na área de Direito Notarial e Registral, Oficial de Registro Civil e Tabela de Notas de Monções

³ Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (1991), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2003) e é Livre-Docente em Direito Notarial e Registral pela Universidade de São Paulo (2020). Atualmente é juiz substituto em segundo grau na 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, professor dos cursos da VFK Educação. Coordenador do Grupo de Estudo e de Pesquisa “Direito Notarial e Registral: Novas Perspectivas de Direito Privado” da Faculdade de Direito da USP de São Paulo e Ribeirão Preto. Autor de artigos científicos e diversas obras.

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: Obrigações oriundas de atos ilícitos absolutos de atos-fatos ilícitos e de fatos ilícitos absolutos “Stricto sensu”*. Tomo LIII. São Paulo: RT, 2013, p. 14. “A proibição de ofender, *neminem laedere*, é um dos princípios fundamentais da ordem social”.

estrutura do ordenamento jurídico, o que levou Louis Josserand⁵ a afirmar a amplitude da noção da responsabilidade, pois para cada direito corresponde uma obrigação (“*ius et obligatio sunt correlata*”).

O embate entre os adeptos da teoria subjetiva e da teoria objetiva é antigo o que se percebe pelos dilemas travados na elaboração das codificações novecentistas, predominando a responsabilidade fundada na culpa. Entretanto, diante dos avanços tecnológicos e da proliferação das categorias de danos, o Legislador passou a estabelecer alguns critérios para se alcançar a justiça equitativa, buscando garantir sempre que possível a reparação da vítima, alocando a prova da culpa para outros elementos como a prestação de serviços ou a disponibilização de serviços, fato da coisa ou do animal (ao qual acrescentamos o fato da máquina diante dos desafios trazidos pelos avanços da Inteligência Artificial).⁶

Este pêndulo entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva reflete bem o histórico legislativo quanto a responsabilidade civil dos notários e dos registradores, como analisar-se-á neste artigo as evoluções legislativas em torno do art. 22 da Lei n. 8.935/1994, culminando com a definição do tema 777 que determina a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos decorrentes dos serviços extrajudiciais, o que será esmiuçado neste artigo.

Mas o pêndulo neste contexto não estabilizou, aliás o art. 42 da LGPD tem resultado em intensos e acalorados debates uns sustentando a responsabilidade subjetiva; e outros, a responsabilidade civil objetiva pelos danos decorrentes das atividades de tratamento de dados pessoais. Estas correntes surgem em consequência da lacuna do dispositivo legal que não usou as expressões “independentemente de culpa” e nem “mediante a comprovação de culpa ou dolo”, *in verbis*: “Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.”

O que dificulta ainda mais a análise deste artigo de lei é o rol de excludentes de responsabilidade civil previsto no art. 43 da LGPD, quais sejam: 1) que não realizaram o tratamento de dados que lhes é atribuído; 2) que, embora tenham realizado, não houve violação à LGPD ou outras leis de proteção de dados; e 3) culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. Ora, só faz sentido um rol de excludentes de responsabilidade civil no contexto da responsabilidade civil objetiva, pois na subjetiva basta afastar a culpa que não haverá o dever de indenizar.

O intrincado sistema de responsabilidade civil do notário e do registrador se ramifica ainda mais, pois os §§ 4º e 5º do art. 23 da LGPD mencionam expressamente

⁵ *Cours de droit civil positif français*. Paris: Sirey 1938. p. 29. Cf. *De l'esprit des droits et de leur relativité; théorie dite de l'abus des droits*. Paris: Dalloz, 1939.

⁶ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Sistema de Responsabilidade Civil para Carros Autônomos*. Indaiatuba (SP): Foco, 2022.

O PODER SANCIONATÓRIO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS *VERSUS* PODER DISCIPLINAR DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES: HIPÓTESES DE CONVERGÊNCIA PARA A MAIOR EFICIÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LGPD E LEI N. 8.935/1994

*Cintia Rosa Pereira de Lima*¹

*Erica Trinca Caires*²

*Robson Passos Caires*³

Introdução

O Poder Administrativo Sancionador do Estado é manifestação da supremacia do interesse público sobre o particular, bem como da indisponibilidade do interesse

¹ Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto – FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na Universidade de Ottawa (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-Doutora em Direito Civil pela *Università degli Studi di Camerino* (Itália) com fomento FAPESP e CAPES. Líder e Coordenadora dos Grupos de Pesquisa “Tutela Jurídica dos Dados Pessoais dos Usuários da Internet” e “Observatório do Marco Civil da Internet”, cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq e do Grupo de Estudo “Tech Law” do Instituto de Estudos Avançados (IEA/USP). Coordenadora do Grupo de Estudo e de Pesquisa “Direito Notarial e Registral: Novas Perspectivas de Direito Privado” da Faculdade de Direito da USP de São Paulo e Ribeirão Preto. Presidente do Instituto Avançado de Proteção de Dados – IAPD (www.iapd.org.br). Advogada.

² Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais Substituta de Olímpia-SP. Especialista em Direito Notarial e Registral pela UNIMAIS (2021). Mestre (2017) e doutora (2024) em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela UNIARA. Pós doutoranda em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto-SP supervisionada pela professora Cíntia Rosa Pereira de Lima. Integrante do Grupo de Estudo e de Pesquisa “Direito Notarial e Registral: Novas Perspectivas de Direito Privado” da Faculdade de Direito da USP de São Paulo e Ribeirão Preto. Autora de artigos e livros jurídicos em Direito Notarial e Registral.

³ Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da comarca de Olímpia-SP (2013), foi Oficial de Registro de Imóveis Designado da comarca de Olímpia-SP (2019-2023). Especialista em Direito Administrativo Municipal pela UNIRP (2005), e em Direito Notarial e Registral pela UNIMAIS (2021). Mestre (2017) e doutor (2024) em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela UNIARA. Pós doutorando em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto-SP supervisionado pela professora Cíntia Rosa Pereira de Lima. Integrante do Grupo de Estudo e de Pesquisa “Direito Notarial e Registral: Novas Perspectivas de Direito Privado” da Faculdade de Direito da USP de São Paulo e Ribeirão Preto. Professor de programas de pós-graduação. Autor de artigos e livros jurídicos em Direito Notarial e Registral.

público, que pode se expressar por meio de ordens, consentimentos, fiscalizações e sanções/punições. Neste contexto, o art. 236, § 1º da CF/88 determina que a lei (no singular) disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, bem como a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. A lei em questão é a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, conhecida como *Lei dos Cartórios*.

A Lei n. 8.935/94 disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores nos artigos 22, 23 e 24, que não é o tema deste artigo. Contudo, é importante trazer esse panorama para realçar que a *Lei dos Cartórios* impõe uma série de deveres que devem ser observados no art. 30, com destaque para o inc. VI (guardar sigilo sobre a documentação e assuntos de natureza reservada; além das infrações disciplinares e penalidades previstas no capítulo XI (arts. 31 a 36). O descumprimento dos deveres previstos no art. 30, bem como a inobservância das prescrições legais ou normativas (inc. I do art. 31) e a violação do sigilo profissional (inc. IV do art. 31), caracterizam infrações disciplinares, sujeitando os notários e os oficiais de registros às penalidades previstas no art. 32, a saber: repreensão, multa, suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; e a perda da delegação.

Neste sentido, pode-se afirmar com certa tranquilidade que se os delegados dos serviços extrajudiciais descumprirem o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), e, conseqüentemente as previsões normativas que encampam a proteção de dados seja no Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça (arts. 79 a 135), seja nas Normas de Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (itens 127 a 151 do capítulo XIII), podem sofrer as sanções administrativas previstas na *Lei dos Cartórios*.

Todavia, LGPD criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, hoje uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com sede no Distrito Federal (art. 55-A) que é crucial para o *enforcement* do sistema de proteção de dados.⁴ A competência da ANPD é extensa prevista no art. 55-J da LGPD, pode ser organizada em 5 categorias: 1) atribuições preventivas, de cunho exemplificativo e genérico de atuação da ANPD, como por exemplo, a de “zelar pela proteção dos dados pessoais” (inc. I); 2) atribuições fiscalizatórias, também de natureza *ex ante* e exemplificativa, porém com instrumentos fiscalizatórios concretizados por meio de auditorias (inc. XVI); 3) atribuições sancionatórias, que é taxativa e de natureza *ex post* à violação à LGPD, que é a ênfase deste artigo e que será tratada a seguir; 4) atribuições regulatórias, ou seja, a imperiosa missão de editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade (inc. XIII), observada a exigência de mínima intervenção e a consulta e audiência públicas, além da análise de impacto regulatório nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 55-J; e, por fim, 5) atribuições

⁴ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Almedina, 2019.

TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS: O QUE ESPERAR COM A REFORMA TRIBUTÁRIA?

Carolina Silva Campos¹

Diego de Souza Araujo²

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes³

Introdução

A tributação dos serviços notariais é tema que há muito suscita debates no âmbito da jurisprudência nacional. Questões relativas ao reconhecimento da imunidade recíproca, dada a natureza pública dos serviços prestados, e à base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por exemplo, inundaram o judiciário brasileiro e demandaram respostas das mais altas Cortes nacionais, de forma a desenhar e a tentar pacificar o tratamento tributário conferido aos citados serviços.

Ocorre que, com a Reforma Tributária recentemente introduzida no nosso ordenamento jurídico, através da Emenda Constitucional 132/2023, as manifestações judiciais a respeito do tema podem não se adequar ao novo cenário normativo posto e, conseqüentemente, desafiar novamente as Cortes Pátrias a se manifestarem quanto ao novel regime jurídico tributário, que está em fase de regulamentação.

Isso porque a EC 132/23 inovou o Sistema Tributário Nacional ao substituir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), bem como ao condensar os tributos federais Imposto de Importação (IPI), Contribuição Social

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho. Mestra em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Bacharel pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: carolcampos@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4701706252510150>

² Mestrando em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Bacharel pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: diego.araujo@usp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/170135386500165>

³ Professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e orientador pleno do programa de mestrado em Direito da FDRP/USP. Doutor, mestre e bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E-mail: guilhermeadolfo@usp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8179718482243437>.

na verdade dar sobrevida àquelas em andamento e reavivar as discussões já superadas, uma vez que tratam do ISS e não deste novo imposto. Ao se analisar o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 68 de 2024, que tem como papel regulamentar a Reforma Tributária e instituir o IBS e a CBS, percebe-se que não existe nenhum tratamento específico para os serviços notariais, nem referência à tributação dos emolumentos, ou de taxas de serviço.

A preocupação reside no fato de que será aplicada a regra geral de que a base de cálculo corresponde ao valor da operação, qual seja, o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título (art. 12, §1º). Isso é muito problemático para os serviços notariais, uma vez que parcela relevante do valor cobrado pela atividade dos cartórios é constituída por repasses, conforme exemplificado na tabela abaixo utilizando os valores dos emolumentos referentes a uma escritura com valor declarado de R\$ 0 a R\$ 1.403,00, no Estado de São Paulo:

| Destino dos emolumentos | Valor | % |
|-------------------------|------------|------|
| Tabelião | R\$ 195,60 | 60% |
| Estado de São Paulo | R\$ 55,59 | 17% |
| Secretaria da Fazenda | R\$ 38,04 | 12% |
| Ministério Público | R\$ 9,39 | 3% |
| Registro Civil | R\$ 10,29 | 3% |
| Tribunal de Justiça | R\$ 13,42 | 4% |
| Santa Casa | R\$ 1,96 | 1% |
| Total | R\$ 324,29 | 100% |

Em outras palavras, para se lavrar uma escritura com valor declarado de R\$ 0 a R\$ 1.403,00, o valor total do serviço cobrado pelo cartório é de R\$ 324,29. No entanto, no Estado de São Paulo, o delegatário é destinatário de apenas 60% desse valor, já que os demais 40% deverão ser distribuídos entre o Estado de São Paulo, Secretaria da Fazenda, Ministério Público, Registro Civil, Tribunal de Justiça e Santa Casa. O valor, ainda, é tabelado por lei do Estado delegante, a qual só pode entrar em vigor, em razão da natureza tributária dos emolumentos, no ano seguinte da sua publicação, conforme art. 5º da Lei Federal nº 10.169/2000 e art. 150, III, “b” da Constituição Federal.

Como o delegatário não possui qualquer ingerência sobre a fixação dos valores, não será capaz de reagir para ajustar suas receitas à nova incidência tributária, o que confronta princípios como a capacidade contributiva e a justiça fiscal.

Assim, a instituição do IBS nos termos previstos no PLP n.º 68/2024, além de trazer um aumento significativo da alíquota, também poderá resultar no dobro da base de cálculo praticada atualmente, conforme exemplificado na tabela abaixo utilizando os valores dos emolumentos referentes a uma escritura com valor declarado de R\$ 0 a R\$ 1.403,00:

A TRANSIÇÃO PARA O REGISTRO ELETRÔNICO: DESAFIOS E IMPACTOS NA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DE DADOS

Frederico Jorge Vaz de Figueiredo Assad¹

Introdução

A revolução dos sistemas informacionais configura-se como um dos eventos de maior impacto na história humana, tanto em extensão quanto em profundidade. A análise de seus efeitos em áreas específicas, como o registro de imóveis, requer uma abordagem interdisciplinar que transcende à ciência jurídica. O conhecimento moderno foi orientado por uma visão fisicalista do mundo, que serviu de paradigma para diversas áreas do saber (BERTALANFFY, 2010, p. 248). No entanto, com o surgimento de novas ciências, especialmente as biológicas, comportamentais e sociais, tornou-se necessário reorientar essa concepção para incluir a noção de sistema, um conceito central que permite compreender fenômenos como os sistemas informacionais e suas implicações sociais e tecnológicas.

A computação, resultado da revolução científica ocorrida entre os séculos XVI e XVIII, tornou-se elemento essencial do mundo contemporâneo, permeando todos os aspectos econômicos, culturais e sociais. Nesse contexto, a cibernética, concebida por Norbert Wiener (1988, p. 17), desenvolveu a ideia de sistemas autorregulados, nos quais a comunicação entre homens e máquinas ocorre por meio de processos de controle realimentados. Este conceito é fundamental para a compreensão e construção de sistemas complexos, como os sistemas informacionais, que devem operar de forma eficiente e segura em um ambiente digital interconectado, a exemplo do registro eletrônico de imóveis.

Esse processo, no entanto, vai além da simples substituição de livros físicos por sistemas eletrônicos ou da digitalização de acervos registrares; ele envolve uma reestruturação profunda das normas e procedimentos, além de uma adaptação cultural dentro das unidades extrajudiciais, tradicionalmente associadas à burocracia (CARDOSO, 2010). Legislações como a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade Estadual Paulista (“Júlio de Mesquita”) UNESP.
Especialista em Direito Tributário pela PUC-SP
Registrador Imobiliário